



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13822.001215/96-13
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.602
RECURSO Nº : 121.128
RECORRENTE : CREUSA PERES RODRIGUES MAZAIA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm. LAUDO TÉCNICO.
EXIGIBILIDADE DA NORMA NBR 8799.

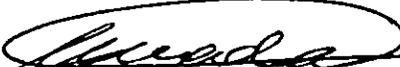
A Autoridade Administrativa revisa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - tributado mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART. registrada no CREA. Entretanto, a necessidade de atendimento à referida NBR não deve ser tomada de forma absoluta, pois que do disposto no art. 3º, caput, e §§ 2º e 4º da Lei 8.847/94 não se infere como rígida a correspondência entre o conteúdo do laudo de avaliação e as exigências da norma ABNT citada.

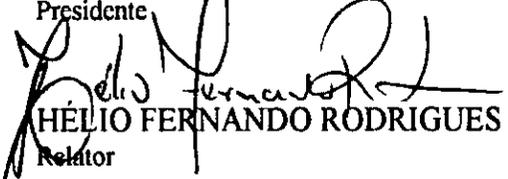
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido também o Conselheiro Henrique Prado Megda. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

27 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.602
RECORRENTE : CREUSA PERES RODRIGUES MAZAIA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

CREUSA PERES RODRIGUES MAZAIA é notificada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 53), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Vitória", localizado no município de Penápolis – SP, com área de 380,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2782222 - 1.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/52), a contribuinte questiona o VTN adotado na tributação, alegando, em síntese, estar muito superior ao valor venal do imóvel. Argúi, também, a inconstitucionalidade da exigência das contribuições sindicais rurais.

Como prova traz aos autos declarações de Prefeituras Municipais próximas a de localização do imóvel acima discriminado e Laudo Técnico de Avaliação de fls.25/52.

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 79/84):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

A ausência do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhado da ART respectiva, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, avaliando a terra nua da região e elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS.

As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores rurais e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a sindicatos, federações e confederações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.602

INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. O não atendimento à intimação prejudica a apreciação.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 91/129), onde reitera argumento utilizado na inicial quanto ao VTN adotado, desta feita trazendo laudo técnico de avaliação, fls. 106/127, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva. ART, fls. 128, no qual ressalta que a metodologia de cálculo do VTN está conforme a norma NBN 8799.

Às fls. 104, há prova do depósito recursal exigido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.602

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Não obstante tenha trazido a contribuinte, em sede recursal, laudo técnico que entendo conforme a norma ABNT NBR 8799, creio relevante, *ab initio*, visando melhor esclarecer os fundamentos do voto que ora passo a prolatar, dizer do entendimento deste Conselheiro quanto à exigibilidade da observação da citada NBR.

E, sendo desta forma, cumpre considerar o disposto no art. 3º, *caput*, e §§ 2º e 4º, da Lei 8.847/94, *in verbis*:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 2º - O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município.

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Do exposto, verifica-se que a lei confere ao contribuinte o direito subjetivo de requerer à autoridade administrativa que reveja a base de cálculo do ITR que ela arbitrou.

Para estar apto a exercer esse direito, entretanto, deve o contribuinte instruir seu pedido com laudo técnico elaborado por entidades de reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado.

Ressalte-se que a única condição para que o contribuinte exerça seu direito de requerer a revisão da base de cálculo do ITR está relacionada com a qualidade de quem elabora o laudo que fundamentará o pedido em questão e não, esclareça-se, a requisitos de conteúdo do próprio laudo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.602

Assim, entendo que a exigência de que o laudo técnico venha atender à NBR 8.799 da ABNT, formulada pela Administração Tributária através de norma administrativa, não se pode opor ao contribuinte de forma absoluta, pois tal norma não pode criar exigências maiores do que a própria lei estabelece.

Em verdade, dentro dos limites da legalidade, diante do pedido de revisão do VTN adotado, a autoridade aduaneira julgadora, no exercício de sua competência, isto é, dizer, em sentido lato, da legalidade dos atos da Administração Tributária, deve ter na NBR 8799 apenas um parâmetro para aferição do valor probante dos laudos técnicos que instruem aqueles pedidos, os quais, vale ressaltar, devem ser valorados pelo julgador em conjunto com as demais provas produzidas pelo contribuinte em sua defesa.

É oportuno também ressaltar, que perquerir da legalidade do conteúdo de normas da Secretaria da Receita Federal é dever deste Conselho, no amplo exercício de sua competência.

Sobre esse mesmo assunto, vale ainda lembrar que estão presos ao rigoroso cumprimento das citadas instruções os órgãos e servidores hierarquicamente subordinados à SRF, tanto pelo dever imposto pela formal subordinação hierárquica quanto em atenção ao princípio da estrita legalidade, mas não o Conselho de Contribuintes, que, por razões de direito administrativo, não podendo revogar as citadas instruções, pode e deve reformar atos de servidores pautados sobre instruções normativas tidas como ilegais.

Considerando tudo o que até aqui foi exposto, este Conselheiro deixa de considerar como valor absoluto na formação de sua convicção a necessidade de total correspondência do laudo técnico apresentado às exigências de forma estabelecidas na citada NBR, passando a considerar, especialmente, na análise que a seguir se desenvolve, tão somente os fatos trazidos aos autos na busca da verdade material e, por via de consequência, no estabelecimento da justa composição da lide aqui deduzida.

E, em sendo assim, é preciso que, do que há nos autos, se destaque o seguinte:

- 1º) encontram-se, às páginas 15 a 22, declarações da Prefeitura Municipal de localização do imóvel e outras, todas dotadas de fé pública portanto, informando valores de hectare de terra nua inferiores ao estabelecido pela SRF para estabelecer o crédito fiscal exigido da Recorrente;
- 2º) laudo técnico detalhado, fls. 106/129, elaborado por engenheiro agrônomo qualificado, acompanhado da respectiva ART, fl. 128, no qual se estabelece para o imóvel envolvido na lide sob exame,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.602

através de cálculo previsto na norma ABNT 8799, um valor de terra nua por hectare muito inferior ao adotado pela SRF.

Então, considerando o que acima se ressaltou, creio evidente que os fatos e o Direito depõem contra o Valor de Terra Nua adotado pela SRF no caso sob exame, suscitando, por via de consequência, a revisão do VTNm.

Com relação ao pedido de exclusão da contribuição sindical do empregador, deve ser ressaltado que a mesma é estabelecida em lei, não podendo a SRF deixar de exigí-la.

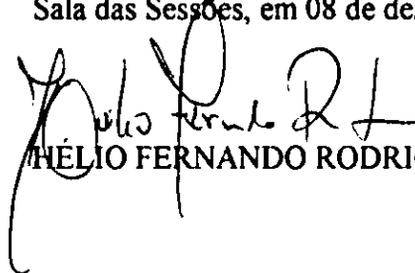
Acrescente-se que não compete a este Conselho perquirir a constitucionalidade de leis, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Ainda quanto à contribuição sindical do empregador, vale lembrar que sua base de cálculo é a mesma do ITR, no caso específico o VTNm tributado, o que torna o pedido de redução factível tão somente como consequência da revisão do citado Valor de Terra Nua.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN indicado no laudo técnico de fls. 106/127.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13822.001215/96-13
Recurso nº : 121.128

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.602.

Brasília-DF, 21/02/2001

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/02/04

PEDRO VALTER LEAL
Procurador